



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa alterar a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, para dispor sobre a apresentação de relatórios trimestrais sobre o andamento de processos pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRES.

De acordo com a propositura, referidos relatórios – que serão encaminhados à Secretaria Municipal da Cultura, à Câmara Municipal de São Paulo e publicados na página oficial do Conselho na internet – deverão conter dados sobre a localização do bem, datas do início do processo e de suas demais fases, descrição sumária da justificativa do tombamento e do teor da resolução do Conselho.

A justificativa ao projeto esclarece que a intenção do legislador é garantir maior transparência e eficiência no acompanhamento das atividades do Conselho.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito”. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633 – grifos acrescentados).



De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Quanto ao mérito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral.

Por sua vez, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/11), em seu art. 8º, dispõe ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Na divulgação dessas informações, devem constar, no mínimo, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (art. 8º, V, e § 2º).

Em sintonia com a Lei Maior e a lei que a regulamentou, o art. 146 da Lei Orgânica assegura a ampla e periódica divulgação do sistema municipal de informações, garantindo seu acesso aos munícipes.

Não bastasse, nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Ou seja, a matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

A propositura, ao dispor sobre o regramento geral e abstrato afeto à preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, fundamenta-se no art. 23, inciso III, da Carta Magna, que assim dispõe:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;”

Nesse aspecto, cumpre observar os comandos normativos dos arts. 192 e 194, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



“Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI — as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.”

“Art. 194. O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I — preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II — custódia dos documentos públicos;
- III — sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV — desapropriações;
- V — identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único. A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.”



Vê-se que a intenção da propositura, qual seja, garantir o direito do cidadão e dos órgãos públicos de acesso à informação e à cultura, é amparada pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pela legislação federal que contém normas gerais sobre o tema.

Outrossim, considerando que o projeto pretende tão-somente prever a elaboração de relatórios, com vistas a contribuir para a informação do cidadão e dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, não há ofensa ao princípio da separação de Poderes.

Por derradeiro, registramos que o projeto em análise foi precedido do projeto de lei nº 0491/2015, de mesma autoria e idêntica redação. Todavia, referido projeto, não obstante aprovado nesta Casa, recebeu VETO TOTAL do Poder Executivo, em novembro de 2016, por razões de mérito, conforme se verifica da seguinte passagem das razões de veto:

“(...) Trata-se, em que pese o nobre intuito colimado, de medida de custosa execução para a Administração Municipal ao considerarmos tanto a quantidade de processos em tramitação - aproximadamente 900 com pedido de abertura atualmente - como a complexidade do procedimento propriamente dito, que envolve visitas e desenvolvimento de inúmeras pesquisas e estudos.

Nesse contexto, o cumprimento da obrigação acabaria por militar em desfavor da eficiência na condução dos processos, retardando a efetivação dos trabalhos necessários à consecução dos objetivos planejados para a matéria, (...).”

Não tendo havido nenhuma objeção de ordem jurídica à iniciativa anterior, não há razão para obstar o prosseguimento de novo projeto sobre a matéria, cujo mérito caberá às Comissões próprias examinar do ponto de vista da conveniência e oportunidade das medidas propostas.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, com vistas a: (i) adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (ii) eliminar o dispositivo que impunha prazo ao Executivo para regulamentar a lei, por tratar-se de indevida ingerência na esfera de atuação daquele Poder.



SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 545/2022

Altera a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, para dispor sobre a apresentação de relatórios trimestrais sobre o andamento de processos pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que trata das atribuições do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, passa a ter o seguinte inciso adicional:

"Art. 2º

.....

XIV - Elaborar relatórios trimestrais sobre o andamento dos processos de tombamento de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, no âmbito do território do Município, contendo dados sobre a localização do bem, datas do início do processo e de suas demais fases, conforme artigos 13 a 17 desta Lei, descrição sumária da justificativa do tombamento e do teor da resolução do Conselho."

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.032, de 1985, passa a integrar o Título VII, com a seguinte nova redação:

"TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP, elaborados semestralmente, assim como os relatórios trimestrais de que trata o art. 2º, XIV, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura e à Câmara Municipal de São Paulo e publicados na página oficial do



Conselho na rede mundial de computadores (Internet), para ciência de todos os interessados.

.....”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em